

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10921-000179/96-55  
SESSÃO DE : 25 de março de 1998  
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.871  
RECURSO N.º : 118.720  
RECORRENTE : CARLOS BECKER METALÚRGICA INDUSTRIAL LTDA  
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

**R E S O L U Ç Ã O Nº 302-0.871**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade, e converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 25 de março de 1998



HENRIQUE PRADO MEGDA  
Presidente



PAULO ROBERTO CÚCO ANTUNES  
Relator



Luciana Cortez Roriz Pontes  
Procuradora da Fazenda Nacional

24 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, UBALDO CAMPELLO NETO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO e LUIS ANTONIO FLORA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10921-000179/96-55  
RECURSO Nº : 118.720

RESOLUÇÃO Nº : 302-0.871  
RECORRENTE : CARLOS BECKER METALÚRGICA INDUSTRIAL LTDA  
RECORRIDA : DRJ/FLORIANOPOLIS/SC  
RELATOR : PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES

RELATÓRIO

A Recorrente foi autuada pela IRF em São Francisco do Sul, pelos fatos e enquadramento legal descritos nas folhas de continuação 1-2 à Notificação de Lançamento (fls. 01), conforme a seguir transcrevemos:

1 – ERRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL

Falta de recolhimento do II, tendo em vista desclassificação fiscal da mercadoria importada com base no estabelecido na Regra Geral para Interpretação do Sistema Harmonizado, conforme:

1-atraves da DI 001739 de 12/08/96 o contribuinte pretendeu importar “01 laminador de metais a quente,...”, quadro 11, na. II, ad. 001, copia no Processo, enquadrando em “EX” 001 da PMF 313/95, posição TEC 8455.21.10.

2-Submetida a exame pericial, constatou-se que tratava-se de “máquina para curvar/enrolar chapa de aço (calandra) com comando numérico ...”, laudo apenso ao Processo, classificada na posição TEC 8462.21.00...”

3-Portanto, trata-se de descrição incorreta de mercadoria e classif. Tarifária errônea, não se enquadrando no ADN CST 36/95.

DI/ADIÇÃO

001739/001 Valor Tributável II = R\$ 53.243,67

ENQUADRAMENTO LEGAL:

Artigos 99; 100 a 102; 499 e 542, do RA, aprovado pelo Decreto 91.030/85.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10921-000179/96-55  
RECURSO Nº : 118.720

**2- IMPORTAÇÃO AO DESAMPARO DE GUIA DE IMPORTAÇÃO.**

Mercadoria importada ao desamparo de Guia de Importação ou documento equivalente, conforme laudo técnico apenso ao Processo, que descreve a máquina como "máquina para curvar/enrolar chapa de aço, com comando numérico...", em completo desacordo com o descrito na Guia de Import. 0367-96/1646-5 apresentada.

**DI/ADIÇÃO**

001739/001 Base de Cálculo Multa C.A.I. – R\$ 53.243,68

**ENQUADRAMENTO LEGAL:**

Artigo 432, do RA, aprovado pelo Decreto 91.030/85.

No que concerne a atualização monetária e às penalidades, o Autuante reporta-se aos enquadramentos legais que constam dos demonstrativos de cálculos apensos à Notificação de Lançamento, que estão assim descritos:

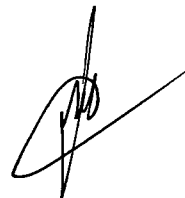
**DEMONSTRATIVO DE JUROS DE MORA (fls. 03)**

A PARTIR DE ABRIL DE 1995, percentual equivalente a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidações e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente (p/Fatos Geradores a partir de 01/01/95). Artigo 13 da Lei 9.065/95.

**Obs: Não há exigência de juros de mora.**

**DEMONSTRATIVO DE MULTA DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO.**

Art. 4º, inciso I, da Lei 8.218/91



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10921-000179/96-55  
RECURSO Nº : 118.720

DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DA MULTA DO CONTROLE  
ADMINISTRATIVO DAS IMPORTAÇÕES.

Arts. 142, 143 e 144 da Lei 5.172/66.

Art. 526, parágrafo 6º do R.A. aprovado pelo Dec. 9.030/85

Art. 526, inciso II, do R.A. , aprovado p/Dec. 91.030/85.

O Crédito Tributário, constante da Notificação de Lançamento (fls. 01),  
constitui-se de:

Imposto de Importação .....	R\$ 9.583,86
Juros de Mora do II	0,00
Multa do II .....	R\$ 9.583,86
Multa do Cont. Adm. Import....	R\$ 15.973,10
	<hr/>
Total	R\$ 35.140,82

Às fls. 09 a 18 foram acostadas cópias da D.I. 001739, de 12/08/96, acompanhada de seus Anexos, Adições e DCIs, bem como da G.I. com Aditivo, Conhecimento de Transporte e Laudo Técnico requerido pela fiscalização.

Na G.I. e na D.I. a mercadoria está descrita como:

**“Laminador de metais a quente, de cilindros lisos, com comando numérico, em matriz fechada, para anéis de rolamentos cônicos, com diâmetro entre 80 e 200mm. Modelo PCF-03 de 3050 X 6/4mm, para chapas. Acompanha painel de comando móvel. Completa com motorização elétrica trifásica 380V 60HZ. Dimensões aproximadas: 3800x750x1000mm”.**

O Laudo Técnico, de autoria do Engenheiro Dr. Carlos Frederico da Cunha Teixeira, acostado às fls. 18 e 18-verso, diz o seguinte:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10921-000179/96-55  
RECURSO Nº : 118.720

**2. CONSTATAÇÕES DA VISTORIA:**

O exame físico da mercadoria foi realizado no dia 19 de agosto de 1996, nas instalações do porto de São Francisco do Sul (SC), na presença das partes interessadas.

As constatações do exame físico da mercadoria e a documentação técnica emitida pelo Fabricante permitiram responder os quesitos formulados como segue:

**QUESITO 1:** Se a máquina/equipamento ora vistoriada(o) no Quadro 11 do Anexo II Adição 001 se enquadra no desdobramento, sob forma de destaque – “EX” – do código de classificação na TEC 8455.21.10, criado pela Portaria MF 313/95, conforme descrição abaixo:

“LAMINADOR À QUENTE, COM COMANDO NUMÉRICO, EM MATRIZ FECHADA, PARA ANÉIS DE ROLAMENTOS CÔNICOS, COM DIÂMETRO ENTRE 80 E 200 MM”.

**RESPOSTA:** Negativo.

**QUESITO 2:** Em caso NEGATIVO, qual seria a melhor descrição para a máquina/equipamento apresentado, no estado em que se encontra, suas características essenciais ?

**RESPOSTA:** O equipamento importado trata-se de uma máquina para curvar/enrolar chapas de aço (calandra), com Comando Numérico, destinada ao curvamento mecânico de chapas metálicas nas dimensões de até 3050 mm de largura por 6 mm de espessura, utilizada para a fabricação de cilindros, anéis, segmentos de tanques, etc. Sua correta classificação na TEC é no código 8462.21.00.

O equipamento vistoriado:

- não se trata de laminador à quente, com matriz fechada;
- não se destina especificamente à fabricação de anéis de rolamentos cônicos;
- não produz anel com diâmetro entre 80 e 200 mm.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10921-000179/96-55  
RECURSO Nº : 118.720

**QUESITO 3: Se existe sinais de uso ou de recuperação do equipamento/máquina vistoriada ?**

**RESPOSTA: Negativo”.**

Notificada em 28/08/96 (fls. 01) a Autuada apresentou Impugnação em 17/09/97 (fls. 24/38), portanto, tempestivamente.

Em suas razões de defesa argumenta, em síntese, o seguinte:

1. Que tem urgência na liberação do equipamento, a fim de integrar o processo produtivo da empresa;
2. Que não obstante a mudança de classificação fiscal para o código TEC 8462.21.00, como afirma a perícia técnica, ainda assim faz jus ao benefício instituído pela Portaria 313/95, uma vez que o “Ex” 001 desta posição abrange as máquinas com controle de comando numérico, do tipo calandra, para dobrar chapas metálicas;
3. Que tratando-se de máquina produzida em outro país, do que decorre a necessidade de traduções, ao se efetuar a contratação do fornecimento e preenchimento da Guia de Importação, mais ainda à míngua, naquele momento, de manuais e folhetos técnicos, a empresa, de boa fé, equivocou-se ao dar a classificação tarifária 8455.21.10, pois descreveu corretamente a máquina, apenas enquadrando-a erroneamente;
4. Que, como se observa, na posição TEC 8455.21.10, encontram-se as máquinas dotadas de comando numérico, elemento também encontrado na posição TEC 8462.21.00. Além disso, em ambas as posições são admitidas as máquinas para fabricação de anéis, o que, aliás, é confirmado pela resposta do próprio engenheiro ao quesito 2 do laudo técnico. Na posição 8455.21.10 classificam-se as máquinas destinadas a fabricação de anéis de rolamentos cônicos e, neste aspecto, o “expert” apenas afirmou que a máquina não se destinava especificamente à fabricação de anéis de rolamentos cônicos, ou seja, admitiu que, embora não especificamente, a máquina também se destina a fabricação de anéis. Nas duas posições são enquadradas as máquinas destinadas a operar industrialmente, dando forma a produtos, a partir de uma atuação sobre a matéria-prima consistente em objeto plano (chapa);
5. Assim, o imposto de importação é totalmente indevido, pois a alíquota é de 0%, sendo também descaracterizada a multa desse imposto;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10921-000179/96-55  
RECURSO Nº : 118.720

6. Quanto à multa relativa ao controle administrativo das importações, a empresa faz jus ao benefício fiscal do Ato Declaratório (Normativo) número 36, de 05.10.95, expedido pelo Coordenador-Geral do Sistema de Tributação, vez que em todo seu procedimento inexistente qualquer vestígio de intuito doloso ou má-fé;

7. Que existe jurisprudência firmada a respeito, invocando Acórdãos do 3º Conselho de Contribuintes de nºs 301-26.463 e 303-27.693, cujas Ementas transcreve;

8. Que com o advento da Portaria 365, de 26.06.90, MF, as máquinas, equipamentos, partes, peças e componentes, assim como matérias-primas e produtos intermediários, sem produção nacional, passaram a ser gravados com 0% de imposto de importação;

9. Que a empresa, antes de optar pela importação, fez exaustivas pesquisas no mercado doméstico, concluindo pela inexistência de similar nacional, informação esta que consta no próprio corpo da G.I.;

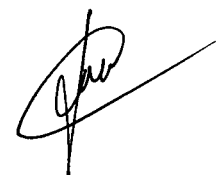
10. Que, portanto, também sob este ângulo, o imposto de importação revela-se de todo indevido, pois a máquina importada não tem similar nacional e ainda que não fosse beneficiada no âmbito da Portaria 313/95, estaria beneficiada pela redução tarifária de que trata a Portaria 365, de 26.06.90;

11. Que quanto à afirmação de que a mercadoria estava desamparada de Guia de Importação, tal assertiva jamais poderá prosperar, pois que a mercadoria veio acompanhada da respectiva Guia e demais documentos, ocorrendo apenas o erro na classificação tarifária;

12. Que, além disso, a própria administração tributária erigiu o entendimento do que se deve considerar por importação ao desamparo de Guia ou documento equivalente, como se verifica no item 6, da Portaria MF 389, de 13.10.76, que transcreve;

13. Requereu, por último, que após o recebimento da Impugnação, fosse imediatamente liberada a mercadoria, independente de qualquer depósito ou garantia, pedido indeferido através do Despacho de fls. 33-verso.

As fls. 40/41 e 41-verso encontram-se documentos que noticiam a impetração, pela Autuada, de Mandado de Segurança, com pedido de liminar objetivando “não ter suas mercadorias retidas como meio coercitivo para pagamento de tributos” determinando-se a digna autoridade impetrada, a entrega imediata da mercadoria constante da G.I. e da D.I. mencionadas. Tal medida liminar foi também indeferida pela autoridade judicial.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10921-000179/96-55  
RECURSO Nº : 118.720

Às fls. 47/53 é encontrada a Decisão de primeiro grau, proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis – SC, julgando procedente o lançamento, cuja Ementa assim se transcreve:

**“IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO**

**NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO**

**ANO 1996**

**DO “EX”**

O “ex” é um destaque, criado para diferenciar mercadorias classificáveis dentro de um mesmo código, e por esse motivo, especifica singularmente a mercadoria. Portanto, diferenças em sua especificação, ainda que pequenas, impossibilitam o seu enquadramento no destaque tarifário.

**BENS SEM PRODUÇÃO NACIONAL**

A aplicação da Portaria/MEFP 365/90 para a importação de bens sem produção nacional, não é automática, devendo cada caso ser devidamente requerido nos termos da Portaria/MEFP 465/90

**MULTA POR FALTA DE GI**

Quando a mercadoria importada não corresponder a descrição feita pelo importador, na GI e na DI, tem-se a importação ao desamparo de GI. Cabível, assim, a aplicação da multa sobre infração administrativa ao controle das importações por falta de GI, prevista no art. 526, II do RA.”

Como argumentos para tal Decisão, a autoridade julgadora “a quo” fundamenta-se, basicamente, nos seguintes pontos:

- a) É inadmissível que uma empresa tradicional, que tem como negócio a utilização e comercialização de máquinas e equipamentos, como ela própria afirma, desconhecesse o tipo de máquina que adquiriu. De qualquer forma, não foi considerada no lançamento, a hipótese de dolo ou fraude;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10921-000179/96-55  
RECURSO Nº : 118.720

- b) É inconsistente a afirmação de que o equipamento ainda estaria beneficiado pela Portaria/MF 313/95 através do "ex" 001 do código NCM 8462.21.00 pois que, no documento de fls. 44, verifica-se que a máquina do "ex" 001 do código NCM 8462.21.00 é assim descrita, **in verbis**: "Máquina de controle numérico, para dobrar chapas metálicas, tipo calandra, com 4 ou mais rolos". Na resposta ao quesito # 2, da fl. 18v., temos, **in verbis**: "O equipamento importado trata-se de uma máquina para curvar/enrolar chapas de aço (calandra), com Comando Numérico, destinada ao curvamento mecânico de chapas metálicas nas dimensões de até 30/50 mm de largura por 6 mm de espessura, utilizada para a fabricação de cilindros, anéis, segmentos de tanques, etc. Sua correta classificação na TEC é no código 8462.21.00.
- c) Como se observa, a máquina beneficiada pelo "ex" 001, em comento é "com 4 ou mais rolos".
- d) A máquina importada pela impugnante consiste em "...destinadas ao curvamento mecânico de chapas metálicas nas dimensões 3050 mm de largura por 6 mm de espessura, utilizada para fabricação de cilindros, anéis, segmentos de tanques, etc.."
- f) Embora ambas sejam calandras com comando numérico, a importada pela impugnante não é a mesma para o qual se concedeu o benefício da redução da alíquota do imposto de importação para 0% (fl. 44) segundo o "ex" 001 do código NBM/SH 8462.21.0000;
- g) O "ex" é um destaque criado, como pode ser observado no documento de fl. 46 (que serve meramente como exemplo), para especificar um produto singularmente, entre os muitos classificáveis dentro de um mesmo código. Assim sendo, se determinado produto não possuir essa singularidade, embora classificável dentro do código, não goza do benefício estabelecido pelo "ex";
- h) De outra parte, pode ocorrer que um código seja específico à apenas um tipo de mercadoria. Quando se cria um destaque para tal código, entretanto, não está se contrariando a idéia original que é, destacar um tipo específico de bem, entre vários outros;
- i) Como se observa, a aplicação da Portaria MEFP 365/90 para a importação de bens sem produção nacional, não é automática, devendo cada caso ser devidamente solicitado nos termos da Portaria/MEFP 465/90. Dos autos não consta que a impugnante tenha adotado tal procedimento;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10921-000179/96-55  
RECURSO Nº : 118.720

- j) Portanto, a máquina importada, não está beneficiada pelo "ex" 001 do código NBM/SH 8462.21.0000, nem pelo inciso 6.3 da Portaria/MEFP 365/90 sendo aplicável a alíquota de 18% para o imposto de importação (II). Aplica-se, conseqüentemente a multa de lançamento de ofício de 100% do valor do II, conforme disposto no art. 4º, I, da Lei nº 8.218, de 19/08/91;
- k) Quanto à alegação de que o bem importado estaria corretamente descrito, analisando-se a GI (fl. 15) e a DI (fl. 10v), observa-se que em ambas o importador fez descrição de uma **laminadora**, tendo importado uma **calandra**. Afora outras diferenças que se constata entre o produto declarado e o importado (pela leitura das citações), a grifada é inadmissível, principalmente, para firmas que se ocupam com máquinas e equipamentos;
- l) Quanto à alegação de que, o que a administração considera falta de GI está descrita nos itens 6, b e 6.3 da Portaria/MF 389 de 13/10/1976, constata-se que o caso em comento trata-se de **falta de GI por não validade** desse documento, devido ao fato de a mercadoria importada e apresentada a despacho aduaneiro não ser aquela para a qual foi emitida a GI de fl. 15
- m) Por tudo que se analisou, a máquina importada não está descrita corretamente. A GI de fl. 15 não é válida para a importação em comento, sendo aplicável a multa capitulada no art. 526, II, do RA (falta de GI);

Inconformada e com guarda de prazo recorre a Autuada a este Conselho, atacando a Decisão singular que pretende ver reformada, reforçando os argumentos utilizados em sua Impugnação.

Inova, em princípio, ao destacar que o lançamento tributário em epígrafe reveste-se de ilegalidade, pois que se assenta em classificação fiscal indicada no Laudo Técnico produzido pelo Perito que realizou o exame do material importado, em flagrante descumprimento ao disposto no art. 30, parágrafo 1º, do Decreto nº. 70.235/72, tendo sido, desta forma, agredido o princípio da legalidade.

Diz que a autoridade administrativa está inarredavelmente vinculada à lei e às demais normas administrativas e que, delas se afastando, há que se declarar a nulidade do ato, ainda que, convém insistir, dele não tenha advindo prejuízo ao contribuinte, uma vez que não obstante a mudança de classificação fiscal, o contribuinte ainda faz jus a destaque redutor de alíquotas, denominado "ex", instituído pela Portaria 313/95.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10921-000179/96-55  
RECURSO Nº : 118.720

Com respeito aos demais fundamentos de Decisão recorrida, assevera a Recorrente, em síntese, o seguinte:

1. Em relação à classificação da máquina, nas duas posições tarifárias – 8455.21.10 e 8462.21.10 (?) – são encontradas as máquinas dotadas de comando numérico, sendo admitidas as destinadas à fabricação de anéis. Neste aspecto, o perito apenas afirmou que a máquina importada não se destinava **especificamente** à fabricação de tais anéis. Em ambas as posições se enquadram as máquinas destinadas a operar industrialmente, dando forma a produtos, a partir de uma atuação sobre matéria- prima consistente em objeto plano (chapa);
2. Revela-se inconsistente a Decisão de primeira instância quando diz: “embora ambas sejam calandras com comando numérico, a importada pela impugnante não é a mesma não é a mesma para o qual se concedeu o benefício da alíquota do imposto de importação para 0%”, negando o enquadramento no “EX” 001 do código NBM/SH 8462.21.0000 sob o argumento de que a máquina é composta de tantos e quantos rolos;
3. Que os rolos, ou cilindros, fazem parte da própria definição de calandra, tal como enquadrou o perito. A tanto que nem sequer foi objeto de indagação ou dúvida quanto a autoridade fiscal tomo a classificação fiscal efetuada pelo perito como correta. Se houvesse dúvida quanto à existência dos “rolos” ou cilindros, o agente do fisco não teria seguido cegamente a classificação fiscal dada pelo Perito;
4. Que as próprias Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH) reforçam sua tese, devendo, portanto, ser declarado insubsistente o ato administrativo, seja pelo vício advindo da incompetência do perito para efetuar a classificação fiscal, seja pelo fato de que a máquina importada está enquadrada no “ex” à posição 8462.21.00;
5. Com respeito à multa, inexistindo imposto devido, inexistirá a multa sobre ele incidente;
6. Caso esse não seja o entendimento deste Conselho, há que se revisar a Notificação de Lançamento no que se refere à penalidade aplicada, capitulara no art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91, de 100% sobre o valor do imposto exigido;



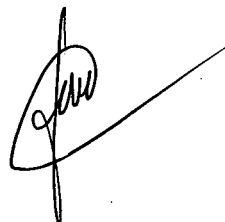
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10921-000179/96-55  
RECURSO Nº : 118.720

7. É que com o advento da Lei nº 9.430, de 17/12/96, as multas aplicáveis aos casos de lançamento de tributos federais foram reduzidas para 76%, segundo o disposto no artigo 44 daquele ato legislativo;
8. Pleiteia o cancelamento total do Lançamento. Todavia, em última hipótese, imperioso se torna reduzir a penalidade, em homenagem ao princípio da retroatividade da lei mais benigna, com assento constitucional no art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal de 1988;
9. Insiste também na tese de que não houve importação ao desamparo de G.I., mas apenas o inexato enquadramento tarifário, sendo, deste modo, incabível a aplicação da penalidade relativa ao controle administrativo das importações;
10. Invoca, em favor de sua tese, os mesmos Acórdãos deste Conselho, citados na Impugnação. Argumenta, ainda, que o licenciamento automático instituído pela Portaria SECEX 21/96, já não existe mais tal penalidade;
11. Faz, ainda, citações à doutrina, apresentando transcrições.

Presentes os autos à Douta Procuradoria da Fazenda Nacional, manifesta-se às fls. 74, pleiteando a manutenção da Decisão recorrida, pois que as razões do Recurso não têm o condão de alterar o julgado monocrático.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10921-000179/96-55  
RECURSO Nº : 118.720

VOTO

Em primeiro plano, existe uma preliminar de nulidade trazida na Apelação ora em exame, que deve ser discutida e julgada antes da matéria de mérito.

Com efeito, reafirma a Recorrente que o lançamento de que se trata se assenta na nova classificação tarifária efetuada pelo Perito nomeado pela repartição fiscal, procedimento este que afronta as disposições do art. 30, inciso I, do Decreto nº. 70.235/72, agredindo o princípio da legalidade positivado no art. 37 da Constituição Federal.

Em meu entender, “data vênia”, não ficou caracterizada, no presente processo, a transgressão invocada, que implique em nulidade do lançamento tributário em epígrafe, senão vejamos:

O dispositivo legal questionado assim estabelece:

“Art. 30 – Os laudos ou pareceres do Laboratório Nacional de Análises, do Instituto Nacional de Tecnologia e de outros órgãos federais congêneres serão adotados **nos aspectos técnicos de sua competência, salvo se comprovada a improcedência desses laudos ou pareceres.**”

§ 1º - **Não se considera como aspecto técnico a classificação fiscal de produtos.”**

(nossos os destaques em negrito)

A norma legal invocada prevê, intrinsecamente, a possibilidade de que os Laudos e os Pareceres Técnicos venham a conter a indicação sobre a classificação fiscal de determinado produto, naturalmente arvorando-se o(s) peritos(s) em uma área que não é de sua competência. Todavia, a mesma norma não coloca óbice a que tais técnicos venham a emitir sua opinião pessoal sobre a matéria (classificação fiscal), apenas determinando que tais opiniões não venham a ser consideradas, no caso pela fiscalização, como **aspecto técnico.**

Da Solicitação de Assistência Técnica acostada por cópia às fls. 17.v, constata-se que dentre os quesitos formulados pela fiscalização não consta qualquer pedido de indicação da classificação fiscal correta.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10921-000179/96-55  
RECURSO Nº : 118.720

Constata-se, assim, que a opinião pessoal dada pelo Perito, em seu Laudo de fls. 18 e 18.v, indicando a classificação tarifária no código TEC 8462.21.00, partiu de sua livre e espontânea vontade, sem qualquer comprovação de que a fiscalização tenha influenciado em tal procedimento.

O que a citada norma legal estabelece é que a fiscalização poderia adotar outra classificação tarifária qualquer, diferentemente daquela indicada no Laudo Técnico, baseada apenas nos demais aspectos essencialmente técnicos do referido Laudo.

Se o entendimento da fiscalização a respeito da correta classificação tarifária para o equipamento em epígrafe coincidiu com o do Laudista, isto não quer dizer que a fiscalização tenha, simplesmente, atendido à indicação dada pelo Perito.

Por outro lado, o pedido da Recorrente de decretação da nulidade do lançamento tributário de que se trata, sob o aspecto de possível vício no Laudo Técnico que embasa a ação fiscal, torna-se completamente inócuo no presente caso, uma vez que Ela mesma concorda, expressamente, com a classificação indicada pelo Técnico Certificante e também alcançada pela fiscalização, enfatizando que incorreu em erro ao indicar o código tarifário diferente.

Neste passo, considerando que a Recorrente em momento algum contesta as conclusões estampadas no Laudo Técnico de fls., tanto no que se refere aos seus **aspectos essencialmente técnicos**, quanto com relação à classificação tarifária exorbitadamente indicada no mesmo Laudo; nem tampouco discreta da mesma classificação atribuída pela fiscalização, não vejo como atender ao pleito da recorrente com relação à nulidade do lançamento, razão pela qual rejeito a preliminar argüida.

Isto posto, passemos ao exame das questões de mérito.

Pretende a Recorrente, inicialmente, o enquadramento da mercadoria importada no "EX" 001, do código tarifário TEC 8462.21.00 (NBM/SH 8462.21.0000), portaria M.F. nº 313/95 (D.O.U. de 29/12/95).

Vejamos o que diz a TEC nas subdivisões do referido código, a saber:

**8462 MÁQUINAS-FERRAMENTAS (INCLUÍDAS AS PRENSAS) PARA FORJAR OU ESTAMPAR, MARTELOS, MATELOS-PILÕES E MARTELETES, PARA TRABALHAR METAIS; MÁQUINAS-FERRAMENTAS (INCLUÍDAS AS PRENSAS) PARA ENROLAR, ARQUEAR, DOBRAR, ENDIREITAR, APLANAR, CISALHAR, PUNÇONAR OU CHANFRAR METAIS; PRENSAS PARA TRABALHAR METAIS OU CARBONETOS METÁLICOS, NÃO ESPECIFICADOS ACIMA.**



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10921-000179/96-55  
RECURSO Nº : 118.720

**8462.2 – Máquinas (incluídas as prensas) para enrolar, arquear, dobrar, endireitar ou aplanar.**

**8462.21.00 – De comando numérico.**

A Portaria M.F. nº 313/95, que alterou as alíquotas do imposto de importação sobre diversas mercadorias, em atendimento aos compromissos assumidos pelo Brasil no âmbito do Mercado Comum do Sul – MERCOSUL, estabeleceu o seguinte:

**“Art. 1º - Ficam alteradas, para zero por cento, até 31 de dezembro de 1996, as alíquotas “ad valorem” do imposto de importação incidentes sobre as seguintes mercadorias:**

Dentro do referido código **8462.21.00**, criou o destaque “EX” 001 para a seguinte mercadoria:

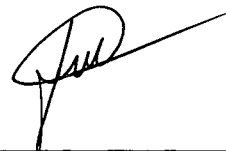
**“EX” 001 – Máquina, de controle numérico, para dobrar chapas metálicas, tipo calandra, com 4 ou mais rolos”**

Vejamos agora o que informa o Ilustre Perito designado, em seu Laudo às fls. 18 e 18.v., com relação à definição para o equipamento examinado:

**“...O equipamento importado trata-se de uma máquina para curvar/enrolar chapas de aço (calandra), com Comando Numérico, destinada ao curvamento mecânico de chapas metálicas nas dimensões de até 3050 mm de largura por 6 mm de espessura, utilizada para a fabricação de cilindros, anéis, segmentos de tanques, etc. “**

Para efeito de comparação da definição técnica com a descrição do referido “EX”, devemos desprezar, de pronto, as dimensões e espessura informados, pois que não existem tais especificações no referido destaque tarifário.

Dito isto e considerando que a palavra “**dobrar**”, possui o mesmo sentido de “**fazer vergar; curvar; flexionar, flectir**”, segundo nos informa o Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa – Editora Nova Fronteira – edição de 1986, temos que, pela definição do I. Perito, o equipamento importado enquadra-se no referido



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10921-000179/96-55  
RECURSO Nº : 118.720

“EX” 001, do código TEC 8462.21.00, nos seguintes aspectos: **“máquina de controle numérico, para dobrar chapas metálicas, tipo calandra”**.

Faltou, todavia, tanto no Laudo Técnico quanto nas descrições da G.I. e da D.I., a indispensável informação a respeito da existência, ou não, de 4 rolos ou mais no equipamento questionado, condição imprescindível para o enquadramento, ou não, da referida máquina no destaque tarifário em comento.

Esse foi, inclusive, um dos pontos nos quais se apegou o Ilustre Julgador “a quo” para rejeitar o enquadramento do equipamento no mencionado “EX” 001, tendo dito que: **“...a máquina beneficiada pelo “ex”001, em comento é “com 4 ou mais rolos”**.

Acontece que em lugar nenhum dos autos existe informação, positiva ou negativa, sobre a existência de tais rolos (ou cilindros).

Este, portanto, o primeiro ponto falho no presente processo, que deve merecer melhor investigação.

Outro aspecto abordado pela D. Autoridade singular na R. Decisão de fls., que respaldou sua contestação ao enquadramento do equipamento no mencionado “EX”001, foi o de que: **“A máquina importada pela impugnante consiste em “...destinadas ao curvamento mecânico de chapas metálicas nas dimensões de 3050 mm de largura por 6 mm de espessura, utilizada para fabricação de cilindros, anéis, segmentos de tanques etc.”**

Como já dito anteriormente, para o enquadramento da máquina no referido destaque tarifário não se deve levar em consideração as dimensões das chapas sobre as quais atua o equipamento; como também não interessa a aplicação final das referidas chapas (utilização).

É bastante e necessário o aproveitamento apenas das informações que se prestam a limitar a destinação da máquina definida no mesmo “EX”, no caso: **“para dobrar chapas metálicas”**, que não discrepa da conclusão do Laudo Técnico, ou seja: **“destinadas ao curvamento mecânico de chapas metálicas”**.

Penso, portanto, que no que consiste ao pleito da Recorrente de enquadramento do equipamento no “EX” 001, do código TEC 8462.21.00, devem os autos retornar à origem, em diligência, para obtenção de informações precisas a respeito da existência dos mencionados rolos e em que quantidade.

No que diz respeito à existência ou não de Guia de Importação para o equipamento de que se trata, sob aspecto de uma possível descrição incorreta, também não me parece suficientemente claro o assunto, para que possa este Relator decidir o pleito.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10921-000179/96-55  
RECURSO Nº : 118.720

Com efeito, tanto na G.I. quanto na D.I., a referida máquina está descrita como sendo "**Laminador de metais a quente**". Este é o único ponto que me parece questionável, já que não existe qualquer informação técnica nos autos que nos indique se tal equipamento, com as definições dadas pelo I. Perito designado, pode ou não ser também definida daquela forma descrita – "**Laminador de metais a quente**".

Esta, portanto, é mais uma dúvida que necessita ser devidamente esclarecida, para darmos solução ao presente litígio.

Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento do presente processo em diligência à repartição aduaneira de origem, para a adoção das providências a seguir alinhadas.:

a – Consultar o I. Perito emitente do Laudo Técnico de fls. 18 – 18.v, para que informe:

a.1.- se a máquina examinada possuía ou não os mencionados rolos e, em caso afirmativo, em que quantidade;

a.2.- se, em função de suas aplicações, definidas no mesmo Laudo Técnico – "**destinada ao curvamento mecânico de chapas metálicas**" – pode a referida máquina ser chamada de "**Laminador de metais a quente**".

Em caso negativo, explicar detalhadamente a diferença entre o equipamento examinado e um **laminador de metais a quente**.

b – Após a conclusão das providências acima, abrir vista dos autos à Recorrente e em seguida à D. Procuradoria da Fazenda Nacional, para tomarem conhecimento dos resultados apurados e, se for o caso, manifestarem-se a respeito, se assim o desejarem.

Sala das Sessões, 25 de março de 1998

  
PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES  
Relator.